**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482507 - SP(2023/0379732-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | DIEGO FERNANDO GOMES SOARES CORTIELLA |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ EDEUZO PAULINO - SP088375<br>CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271<br>JOÃO PEDRO CATANEO CARLI - SP432369 |
| AGRAVADO | : | GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | FABIO RIVELLI - SP297608<br>THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. DECRETAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ERRO DE PROCEDIMENTO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 101, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Configura manifesto erro de procedimento a decretação de deserção do recurso de apelação por ausência de recolhimento do preparo quando ainda se encontra pendente de julgamento o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

2. Nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil, a interposição de recurso contra decisão que indefere a gratuidade da justiça suspende a exigibilidade do preparo até o julgamento definitivo da questão, não sendo legítima a declaração de deserção antes do esgotamento da via recursal cabível.

**Documento eletrônico VDA55107092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:07:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 8274426a-844f-4c3d-8cde-85443ad2215d**

3. A controvérsia sobre a regularidade do procedimento adotado pela instância ordinária constitui questão eminentemente de direito processual, o que afasta a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA55107092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:07:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 8274426a-844f-4c3d-8cde-85443ad2215d**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482507 - SP(2023/0379732-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | DIEGO FERNANDO GOMES SOARES CORTIELLA |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ EDEUZO PAULINO - SP088375<br>CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271<br>JOÃO PEDRO CATANEO CARLI - SP432369 |
| AGRAVADO | : | GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | FABIO RIVELLI - SP297608<br>THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. DECRETAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ERRO DE PROCEDIMENTO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 101, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Configura manifesto erro de procedimento a decretação de deserção do recurso de apelação por ausência de recolhimento do preparo quando ainda se encontra pendente de julgamento o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

2. Nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil, a interposição de recurso contra decisão que indefere a gratuidade da justiça suspende a exigibilidade do preparo até o julgamento definitivo da questão, não sendo legítima a declaração de deserção antes do esgotamento da via recursal cabível.

**Documento eletrônico VDA54829386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:44**
**Código de Controle do Documento: b392d461-f855-4e63-a7b4-a636e20999cb**

3. A controvérsia sobre a regularidade do procedimento adotado pela instância ordinária constitui questão eminentemente de direito processual, o que afasta a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por DIEGO FERNANDO GOMES BARBARELLI CORTIELLA (DIEGO) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que inadmitiu seu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal.

No recurso especial (e-STJ, fls. 511 a 537), DIEGO alegou violação dos arts. 99, 101, 1.003 e 1.021 do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade do acórdão que declarou deserta a apelação, pois proferido antes do trânsito em julgado da decisão que indeferiu a justiça gratuita.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial com base na Súmula nº 7 do STJ e na ausência de demonstração de violação dos dispositivos legais (e-STJ, fls. 591 a 593).

No presente agravo (e-STJ, fls. 596 a 620), DIEGO sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, argumentando que a questão é puramente de direito, referente a erro de procedimento.

Apresentada contraminuta ao agravo em recurso especial por GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (GOLD SENEGAL) [e-STJ, fls. 623 a 631]. GOLD SENEGAL, em suas contrarrazões, reitera os fundamentos da decisão de inadmissão. Seus argumentos, entretanto, são superados pelo reconhecimento do vício insanável no procedimento, que impede a configuração da preclusão e justifica o afastamento da Súmula nº 7.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, DIEGO apontou violação dos arts. 99, 101, 1003 e 1021 do Código de Processo Civil, bem como do art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sustentou, em síntese, a ocorrência de erro de procedimento (

**Documento eletrônico VDA54829386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:44**
**Código de Controle do Documento: b392d461-f855-4e63-a7b4-a636e20999cb**

*error in procedendo*), pois seu recurso de apelação foi julgado deserto por ausência de preparo antes que a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita transitasse em julgado, uma vez que havia agravo interno tempestivamente interposto e pendente de julgamento.

**(1)** Da violação dos arts. 101 e 1021 do CPC e do erro de procedimento

A irresignação de DIEGO prospera.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso de apelação por DIEGO, com renovação do pedido de justiça gratuita, por meio de decisão monocrática proferida em 5 de outubro de 2022 (e-STJ, fls. 400 a 402), que indeferiu o benefício e concedeu o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo.

Contra essa decisão monocrática DIEGO interpôs, o recurso de agravo interno (e-STJ, fls. 409 a 429), nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Ocorre que antes mesmo de qualquer análise do agravo interno, a Câmara Julgadora proferiu acórdão não conhecendo do recurso de apelação, por deserção, com base em certidão de decurso de prazo para o pagamento do preparo (e-STJ, fls. 405 a 407).

A conduta do Tribunal paulista viola frontalmente o disposto no art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil, que estabelece:

> *Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*
> *§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

A interposição do recurso cabível contra a decisão que indefere a gratuidade da justiça suspende a exigibilidade do preparo até o julgamento final daquela questão. Somente após a preclusão ou o trânsito em julgado da decisão que nega definitivamente o benefício é que se pode exigir da parte o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

**Documento eletrônico VDA54829386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:44**
**Código de Controle do Documento: b392d461-f855-4e63-a7b4-a636e20999cb**

*INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO . PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
*1. "A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o tribunal local a decretar a deserção do recurso sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo. Na hipótese de denegação do pedido, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo"( AgInt nos EDcl no AREsp n. 1 .027.802/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018).*
*2. O magistrado deve analisar o pedido de justiça gratuita, formulado antes da interposição do recurso, concedendo-se prazo - no caso de indeferimento - para recolhimento do preparo . Consequentemente, o recurso não pode ser considerado intempestivo, ao fundamento de que o simples requerimento de concessão de gratuidade não suspende o prazo recursal, sem o prévio exame do pedido de justiça gratuita.*
*3. Agravo interno desprovido.*
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.686.744/SP, Julgamento: 19/9/2022, QUARTA TURMA, DJe 4/10/2022)

No caso, o agravo interno de DIEGO, que visava reformar a decisão monocrática de indeferimento da justiça gratuita, ainda estava pendente de julgamento quando o acórdão declarou deserta a apelação. Portanto, o acórdão de fls. 405 a 407 é nulo, por ter sido proferido em flagrante erro de procedimento e em desrespeito ao devido processo legal.

Ademais, o equívoco verificado no julgamento do agravo interno, que dele não se conheceu sob o argumento de que se voltava contra decisão colegiada (e-STJ, fls. 431 a 435), é consequência direta do erro principal consistente no julgamento prematuro da deserção, evidenciando uma nítida relação de causalidade entre as decisões que impediram o regular exercício do direito de defesa e o acesso à jurisdição.

Dessa forma, fica evidente a violação da legislação federal processual, impondo-se a anulação do acórdão recorrido.

**(2)** Da inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Todavia, o óbice não se aplica à hipótese.

A controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, como a análise da situação financeira de DIEGO. A questão é estritamente de direito, consistente em verificar se o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo observou as normas processuais que regem o processamento do pedido de

**Documento eletrônico VDA54829386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:44**
**Código de Controle do Documento: b392d461-f855-4e63-a7b4-a636e20999cb**

justiça gratuita em esfera recursal. A análise da sequência de atos processuais e sua conformidade com a lei é matéria jurídica, plenamente cognoscível na via do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de DIEGO FERNANDO GOMES BARBARELLI CORTIELLA para anular o acórdão proferido no recurso de apelação (e-STJ, fls. 405 a 407) e os atos processuais subsequentes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que, primeiramente, julgue o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita e, posteriormente, prossiga no julgamento do mérito do recurso de apelação como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA54829386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:44**
**Código de Controle do Documento: b392d461-f855-4e63-a7b4-a636e20999cb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.482.507 / SP**

Número Registro: 2023/0379732-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10411586920208260114

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIEGO FERNANDO GOMES SOARES CORTIELLA |
| ADVOGADOS | : JOSÉ EDEUZO PAULINO - SP088375 |
| | CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271 |
| | JOÃO PEDRO CATANEO CARLI - SP432369 |
| AGRAVADO | : GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 |
| | FABIO RIVELLI - SP297608 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA55075116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:55:09**
**Código de Controle do Documento: bb429e2c-3198-4c4e-95a9-1b8f37bbabdc**

Brasília, 16 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA55075116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:55:09**
**Código de Controle do Documento: bb429e2c-3198-4c4e-95a9-1b8f37bbabdc**